



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.243 - PB (2018/0048705-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : CLAUDIO DE SOUSA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : CLÁUDIO DE SOUSA SILVA - PB009597
LÁZARO FABRÍCIO DA COSTA - PB024777
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : WANDERSON DA SILVA BARRETO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória que a manteve descreveu pormenorizadamente a atuação da organização criminosa composta de 9 núcleos distintos responsáveis por movimentação e venda de entorpecentes, tendo sido apreendidos 3,500kg (três quilogramas e quinhentos gramas) de maconha com os corréus quando do flagrante, além de mais de uma tonelada de drogas, no desenrolar da denominada OPERAÇÃO BORBOREMA II, em posse dos demais núcleos criminosos.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. Ademais, a sentença condenatória destacou que o paciente ostenta farto histórico criminal, evidenciando sua reiterada atividade delitiva, circunstâncias que, somadas, ensejaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação do agente a 24 anos de reclusão pela prática dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico de drogas.

6. *"A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar"* (RHC n. 76.929/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.243 - PB (2018/0048705-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : CLAUDIO DE SOUSA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : CLÁUDIO DE SOUSA SILVA - PB009597
LÁZARO FABRÍCIO DA COSTA - PB024777
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : WANDERSON DA SILVA BARRETO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WANDERSON DA SILVA BARRETO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n. 0803416-56.2017.8.15.0000).

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 24 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 2.887 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Extrai-se da sentença que (e-STJ fl. 1.519):

*No que diz respeito ao tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da lei m" 11.343/06), analisando detidamente os autos, observa-se que todo o fato criminoso foi desencadeado por meio da "**Operação Borborema II**", deflagrada pela polícia federal.*

Tal operação apurou nos mínimos detalhes a atividade delituosa praticada por nove núcleos distintos de traficantes. A apuração ocorreu mediante uma minuciosa investigação, que, utilizando de interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, evidenciou o envolvimento dos denunciados no tráfico interestadual de entorpecentes.

A organização criminosa era responsável por carregamentos de grandes quantidades de drogas vindos de outros estados da federação, no entanto, alguns deles a polícia federal conseguiu interceptar a rota traçada pelos traficantes para trazer os entorpecentes até esta cidade. No total, cerca de mais de uma tonelada de drogas pertencentes a rede criminosa foram apreendidos. (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a liberdade do paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.583):

HABEAS CORPUS — CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO — NÃO ACATAMENTO — RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO — DENEGAÇÃO DA ORDEM.

— Não há que se falar em constrangimento ilegal do réu que não obteve o direito de apelar em liberdade, quando permaneceu preso durante todo o trâmite do processo e persistem os requisitos da preventiva, consoante consignado na sentença condenatória.

— (...)As decisões judiciais devem ser analisadas como um todo e não por capítulos. No caso, a sentença condenatória, de uma maneira geral, demonstrou que as condutas perpetradas pelo paciente merecem tratamento mais rigoroso. O que está em análise é o fato em si, a conduta praticada pelo réu, o seu proceder perante o crime, e não a técnica redacional do juízo sentenciante. Justamente por tais razões que, não raras vezes, volto minha atenção para toda a narrativa da sentença, a fim de aferir se há necessidade de imposição da cautelar extrema."(HC 296.381/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Neste *writ*, sustentam os impetrantes não haver motivação idônea para a negativa do recurso em liberdade, visto que não demonstrada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando, ainda, que em outros processos o Magistrado utilizou-se de idênticos fundamentos para manter a prisão na sentença condenatória, de modo que "as instâncias superiores não podem simplesmente fechar os olhos para uma mecanização nas decisões sobre prisão de réus" (e-STJ fl. 5).

Buscam, inclusive liminarmente, seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1.715/1.717).

Informações prestadas às e-STJ fls. 1.721/1.723 e 1.726/1.742.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 1.744):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.243 - PB (2018/0048705-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação na sentença condenatória no ponto em que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a manutenção da prisão preventiva, por ocasião da prolação da sentença, *in verbis* (e-STJ fls. 1.519/1.539):

No que diz respeito ao tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da lei nº 11.343/06), analisando detidamente os autos, observa-se que todo o fato criminoso foi desencadeado por meio da "Operação Borborema II", deflagrada pela polícia federal.

Tal operação apurou nos mínimos detalhes a atividade delituosa praticada por nove núcleos distintos de traficantes. A apuração ocorreu mediante uma minuciosa investigação, que, utilizando de interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, evidenciou o envolvimento dos denunciados no tráfico interestadual de entorpecentes.

A organização criminosa era responsável por carregamentos de grandes quantidades de drogas vindos de outros estados da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federação, no entanto, alguns deles a polícia federal conseguiu interceptar a rota traçada pelos traficantes para trazer os entorpecentes até esta cidade. No total, cerca de mais de uma tonelada de drogas pertencentes a rede criminosa foram apreendidos. Sendo que, cerca de 3,5 kg de drogas eram de responsabilidade dos réus acima especificados.

Com relação à materialidade delitiva, resta devidamente comprovada pelo laudo químico toxicológico acostado aos autos às fls. 1137, o qual confirma tratar-se a apreensão de substância ilícita entorpecente denominada maconha".

No tocante à autoria, segundo as investigações realizadas pela polícia, o tráfico de drogas envolvia diversas quadrilhas que agiam conjuntamente no fornecimento e recebimento de drogas, repassando substâncias entorpecentes uns aos outros até chegar ao consumidor final: o usuário.

Durante as investigações da Operação Borborema II, que objetivou desarticular quadrilhas que atuavam com a finalidade de comercialização ilícita de entorpecentes em vários Estados da federação, tendo como foco principal a cidade de Campina Grande, ficou constatado que o esquema criminoso operava entre diversos grupos que se interligavam a fim de negociar substâncias ilícitas uns aos outros, engendrando uma grande rede de distribuição de drogas.

Toda a instrução probatória, analisada em seu conjunto, constata que o réu JOARLAN IZAÍAS DE SOUZA e sua esposa a ré CÁSSIA ROBERTA MATHEUS comandavam um desses grupos, sendo uma das organizações de maior atuação dentro da rede criminosa.

Tal bando negociava substâncias entorpecentes em consórcio com Humberto e Josinaldo (sujeitos que se encontram respondendo a ação penal em autos apartados, em virtude da cisão processual ocorrida), repassando-as para os demais traficantes. Estes traficantes, por sua vez, continuavam distribuindo as drogas para outros vendedores menores até alcançar, por fim, o usuário.

*A testemunha Lídio Meira de Melo Filho, cujo depoimento encontra-se consignado em mídia digital acostada às fls. 982, participou das investigações e **relata em sua oitiva neste juízo que a Polícia Federal desvelou a quadrilha chefiada por JOARLAN (composta por CÁSSIA, DAYVID, WANDERSON e LEANDRO) por intermédio de uma conversa telefônica interceptada entre o traficante Humberto e JOARLAN.***

Assim como, verificou-se que a droga que era fornecida por Humberto a JOARLAN era primeiramente adquirida de Emmanuele (encontra-se respondendo ação penal também em autos apartados) que, por sua vez, obtinha o entorpecente do Estado de São Paulo.

Os traficante Marcondes Lira e Fábio Júnior foram os responsáveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por trazer a droga do Estado de São Paulo à Paraíba, quando enfim era recebido por Emmanuele, e repassado, posteriormente, para Humberto e, logo após, para JOARLAN e o seu grupo.

*A testemunha de acusação Bruno Rodrigues dos Santos que presidiu as investigações, cujo depoimento igualmente encontra-se acostado às fls. 982, também expôs a maneira como se projetava o esquema criminoso. Além de ressaltar que JOARLAN estava preso na época das investigações, e que **contava com a atuação de sua namorada CÁSSIA ROBERTA MATEUS para concretizar as ações criminosas em conjunto com WANDERSON DA SILVA BARRETO.***

Ressalta, inclusive, que o denunciado LEANDRO BALBINO DA SILVA agia como um intermediário na comunicação entre CÁSSIA e JOARLAN, quando este foi transferido. DAYVID era encarregado da conferência da mercadoria, testes de qualidade, entregas e recebimento. O denunciado DAYVID era mototaxista na época e, por esta razão, utilizava o veículo para efetivar com tranquilidade as entregas.

Vale ainda salientar que em poder de Jéssica Rodrigues Gomes no dia 07 de outubro de 2013 em Campina Grande, restou apreendida cerca de 3,5 kg de maconha pertencente ao grupo criminoso de JOARLAN ISAÍAS DE SOUZA, tal apreensão encontra-se descrita às fls. 80/81 em relatório elaborado pela autoridade policial, além de ter sido evidenciado pelas testemunhas ministeriais ouvidas neste juízo.

Esse entorpecente apreendido em poder de Jéssica Rodrigues Gomes era de fato pertencente a quadrilha. Há comprovação suficiente nos autos, mediante a narrativa prestada pelas testemunhas ministeriais, bem como pelas informações advindas de interceptações telefônicas, relatadas pela autoridade policial às fls. 81.

Em seus interrogatórios em juízo, os réus negaram todas as acusações, afirmando que desconhecem os demais envolvidos no crime. Apenas DAYVID EMANUEL confirma que estava portando drogas. No entanto, todo o conjunto probatório anexado aos autos são por demais convincentes acerca da prática dos delitos pelos réus. Os relatórios minuciosamente elaborados pela polícia no inquérito policial aliado aos depoimentos das testemunhas ministeriais em juízo não permite expressarmos nenhuma dúvida a respeito da existência do crime e de sua autoria criminosa.

Primeiramente percebemos clarivamente a constatação da existência de organização criminosa (é possível identificar cada um dos envolvidos e individualizar as suas incumbências na equipe - sendo que JOARLAN ISAÍAS DE SOUZA era líder do grupo criminoso), observa-se igualmente a existência de uma apreensão de drogas destinadas ao bando em questão (percebe-se pelos relatórios elaborados pela polícia no inquérito policial que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuado um flagrante descrito acima com apreensão de entorpecentes destinados a quadrilha - fls. 80/81).

Outrossim, nas provas acostadas aos autos (interceptação telefônica e, sobretudo, prova testemunhal), consta a discriminação da função de cada dos membros da associação e, não obstante se observar algumas ramificações, o núcleo criminoso analisado neste processo organizava-se e estava centralizada basicamente no líder da associação (núcleo): JOARLAN. **Este, em virtude de se encontrar preso, tinha CÁSSIA para gerenciar o tráfico em seu lugar em parceria com o réu WANDERSON DA SILVA BARRETO.** Enquanto que LEANDRO BALBINO DA SILVA intermediava a comunicação entre CÁSSIA e JOARLAN, quando este foi transferido de estabelecimento prisional. Por fim, DAYVID EMANUEL era o responsável pela conferência da mercadoria, testes, entregas e recebimento, além de se aproveitar de sua profissão de mototaxista para efetivar as entregas de drogas solicitadas.

Nesse diapasão, observa-se que há elementos probantes suficientes para condenar os denunciados em questão pelo crime de associação criminosa para o tráfico de drogas: a constatação da existência de organização criminosa, a identificação das funções de cada um dos membros, a apreensão de drogas destinadas aos membros da quadrilha. Tudo isso é prova suficiente a indicar a autoria e a materialidade do delito, razão pela qual a condenação é consequência necessária para o caso em apreço.

Portanto, como se vê há elementos probantes suficientes para condenar os denunciados em questão pelo crime de tráfico interestadual de drogas e associação criminosa para o tráfico não existindo nenhuma informação controversa ou que de alguma forma dificulte a formação do convencimento deste magistrado.

Assim, evidencia-se o cometimento do delito imputado pelos acusados, restando comprovadas a materialidade (confirmada a natureza da substância apreendida) e a autoria delitivas, inexistindo dúvida a esse respeito, uma vez que as provas produzidas pela defesa não foram suficientes a desconstituir todo conjunto probatório lançado aos autos.

[...]

WANDERSON DA SILVA BARRETO

Tráfico Ilícito do Entorpecentes (art. 33 da lei nº 11.343/06)

O réu é imputável, com potencial consciência da ilicitude de seu ato e dela exigia-se conduta diversa da que praticou, o que demonstra sua culpabilidade, que extrapolou o tipo legal, ante as circunstâncias de cometimento do crime, com toda a organização e estruturação constatadas.

Com relação aos antecedentes, o denunciado possui registros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

computáveis.

O réu já praticou diversas ações criminosas, demonstrando, portanto, que não desenvolvia atos de bom convívio em sociedade, o que macula a sua conduta social, pelo que a considero negativa.

A personalidade do denunciado não foi aferida tecnicamente.

Não foram apresentadas motivações e as circunstâncias despontam contrariamente ao denunciado, em virtude do envolvimento de toda uma organização criminosa para sua prática. Vê-se que **in casu não se trata de um simples crime de tráfico de drogas, mas também de toda a estruturação de uma organização criminosa estabelecida para a distribuição o abastecimento de entorpecentes na cidade de Campina Grande.**

As conseqüências do crime de tráfico de entorpecentes são sempre danosas para suas vítimas (viciados) e para toda sociedade, especialmente a cocaína, entorpecente de alto grau de dependência e de natureza destrutiva.

A quantidade de droga de apreendida (3,5 kg de maconha) demonstra um tráfico de médio porte.

Considerando a análise supraprocedida das circunstâncias judiciais e que para o delito é prevista abstratamente pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, fixo a pena base em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Não incide, *in casu*, circunstâncias atenuantes. Com relação à agravantes, verifica-se a incidência da que dispõe o art. 61, I, do Código Penal, uma vez ser o denunciado reincidente. Agravo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, além de 120 (cento e vinte) dias-multa, perfazendo um total de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 1320 (mil, trezentos e vinte) dias-multa.

A majorante específica prevista no art. 40, V deve ser aplicada a este caso concreto, por ter sido constatado tráfico interestadual, razão pela qual aumento a reprimenda em 1/6, ou seja, 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, além de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, perfazendo um total de 15 (quinze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 1540 (mil e quinhentos e quarenta) dias-multa.

Não incide a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33, além da sua vasta certidão de antecedentes criminais, percebe-se a demonstração inequívoca de que o réu dedicava-se a atividades criminosas, prática que resultou na condenação por associação para o tráfico. Além do que, o réu possui antecedentes criminais.

Assim, à minguada de outras circunstâncias a considerar, torno a pena definitiva em 15 (quinze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de 1540 (mil quinhentos e quarenta) dias-multa.

Associação para o tráfico (art. 35 da lei nº 11.343/06):

O réu é imputável, com potencial consciência da ilicitude de seu ato e dela exigia-se conduta diversa da que praticou, o que demonstra sua culpabilidade, que extrapola o tipo legal, tendo em vista ser o réu um dos líderes da quadrilha,

Com relação aos seus antecedentes, o denunciado possui registros computáveis.

O réu já praticou diversas ações criminosas, demonstrando, portanto, que não desenvolvia atos de bom convívio em sociedade, o que macula a sua conduta social, pelo que a considero negativa.

A personalidade do denunciado não foi aferida tecnicamente.

As motivações, as circunstâncias e as conseqüências são próprias da clandestinidade usual do crime.

Considerando a análise supraprocedida das circunstâncias judiciais e que para o delito é prevista abstratamente pena de 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 1050 (mil e cinqüenta) dias-multa.

Não incide, in casu, circunstâncias atenuantes. Com relação à agravantes, verifica-se a incidência da que dispõe o art. 61, I, do Código Penal, uma vez ser o denunciado reincidente. Agravo a pena em 08 (oito) meses e 105 (cento e cinco) dias-multa, perfazendo um total de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 1155 (mil cento e cinqüenta e cinco) dias-multa.

A majorante específica prevista no art. 40, V deve ser aplicada a este caso concreto, por ter sido constatado tráfico interestadual, razão pela qual aumento a reprimenda em 1/6, ou seja, 01 (um) ano, (03 meses) e 10 (dez) dias, além de 192 (cento e noventa e dois) dias-multa, perfazendo um total de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 1347 (mil trezentos e quarenta e sete) dias-multa.

Não há causas de diminuição de pena a considerar. Assim, à míngua de outras circunstâncias a considerai; torno a pena definitiva em 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 1347 (mil trezentos e quarenta e sete) dias-multa:

Concurso Material de Crimes

Aplica-se a regra do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, em virtude de ter o réu, mediante mais de uma ação, praticado mais de um crime. Por isso, procede-se à soma aritmética das penas deambulatorias aplicadas, do mesmo modo ocorrendo em relação às penas de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, torno a pena definitiva para o réu WANDERSON DA SILVA BARRETO em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, além de 2.887 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete) dias-multa, sendo cada dia multa no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Ante o quantum da pena fixada ao réu em questão, descabida a sua substituição por penas restritivas de direitos.

Suspendo os direitos políticos do réu.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para:

[...]

4. CONDENAR WANDERSON DA SILVA BARRETO a pena definitiva de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime fechado, além de 2.887 (dois mil oitocentos e oitenta e sete) dias-multa, por estar inclusa nas penas previstas nos arts. 33, 35 e 40, V da lei 11.343/06. Ante o quantum da pena fixada ao réu em questão, descabida a sua substituição por penas restritivas de direitos.

[...]

IV - BENS APREENDIDOS

Quanto à droga apreendida, determino sua imediata incineração, pela autoridade policial, comprovado nos autos mediante termo próprio, ex vi do parágrafo, 2º, do art. 32, da Lei 11.343/06.

V - DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando que o réu encontra-se preso desde a ocorrência dos fatos, e atento, ainda, à gravidade do delito perpetrado e à necessidade de repressão efetiva aos crimes de tóxicos que tanto assolam nossa comunidade, denego aos réus o direito de apelar em liberdade. Recomende-se-o na prisão onde se encontra e comunique-se ao Juízo das Execuções Penais local. (Grifei.)

O exame do excerto acima transcrito, contido na sentença condenatória, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois nela foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao paciente, em razão da gravidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso.

Com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em razão da gravidade do delito, gravidade essa detalhada em longa e minudente sentença que descreveu pormenorizadamente a atuação da organização criminosa composta de 9 núcleos distintos responsáveis por movimentação e venda de entorpecentes, tendo sido apreendidos 3,500kg (três quilogramas e quinhentos gramas) de maconha com os corréus quando do flagrante, além de mais de uma tonelada de drogas, no desenrolar da denominada OPERAÇÃO BORBOREMA II, em posse dos demais núcleos criminosos.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada. (HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado. (HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Ademais, conforme exposto acima, a sentença descreveu detalhadamente a atuação do ora paciente como um dos líderes de organização criminosa especializada no tráfico ilícito de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal circunstância também autoriza a negativa do direito de recorrer em liberdade pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

(...)

3. Ordem denegada. (HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 65.669/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido. (RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

Por fim, depreende-se da leitura da sentença condenatória que a manutenção da prisão do paciente teve como lastro sua extensa ficha criminal, circunstância também sopesada na dosimetria da pena.

Dessa forma, justifica-se a manutenção da prisão preventiva do paciente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de se evitar a reiteração delitiva e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.**

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.

7. Recurso não provido. (RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, **há**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.

[...]

5. *Habeas Corpus não conhecido.* (HC 389.098/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017) (grifei.).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.*

4. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas.***

[...]

8. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 364.847/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0048705-4

HC 439.243 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00245334520138150011 00254852420138150011 08034165620178150000
254852420138150011 8034165620178150000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO DE SOUSA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	: CLÁUDIO DE SOUSA SILVA - PB009597 LÁZARO FABRÍCIO DA COSTA - PB024777
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: WANDERSON DA SILVA BARRETO (PRESO)
CORRÉU	: JOARLAN ISAIAS DE SOUSA
CORRÉU	: CASSIA ROBERTA MATEUS
CORRÉU	: LEANDRO BALBINO DA SILVA
CORRÉU	: DAYVID EMMANUEL SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.